

À

Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – BELOTUR

PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 01-077.317/21-03- 58876/DRTI-BL/2021

ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.619.017/0001-85, por seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro, nos termos das Leis Federais nº 13.303/2016, 10.520/2002, 12.846/2013, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 10.936/2016, Lei Ordinária nº 10.640/2013, Decretos Municipais nº 17.317/2020, 16.535/2016, 15.113/2013 e 16.538/2016, por meio deste Edital e demais normas legais atinentes à espécie, interpor, **Pedido de Impugnação** contra o **Pregão Eletrônico nº 003/2022**, referência pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados.

1. DOS FATOS

A **Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – BELOTUR**, abriu o **PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022**, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de aplicação de entrevistas em campo, tabulação de formulário e tratamento do banco de dados primários coletados; por um período de 12 (doze) meses, conforme bases, especificações e condições deste edital e seus anexos e quantitativos estimado em tabela a seguir:

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a **FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA HABILITAÇÃO** necessária à realização do referido certame, senão vejamos.

2. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA HABILITAÇÃO

Da leitura do edital de licitação consta que é exigido a comprovação de registro no CONRE do estatístico apenas para CONTRATADA.

Também constamos a FALTA DE EXIGÊNCIA TÉCNICA NA HABILITAÇÃO quanto a comprovação de registro no CONRE da LICITANTE.

18.2. Para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a empresa arrematante deverá apresentar:

(...)

c) Comprovante de profissional de estatística no quadro fixo da empresa arrematante, com registro no CONRE - Conselho Regional de Estatística, no ato de assinatura do contrato.

Entretanto, dentre a documentação solicitada às empresas participantes, **não consta a exigência na habilitação, quanto ao registro no conselho do CONRE, quer seja da empresa ou dos profissionais conforme determina o art. 37, XXI da CF/88 e o art. 30, I da Lei 8666/93.**

O desenvolvimento de tais atividades relacionadas ao objeto do presente edital é de extrema responsabilidade e exige conhecimento prévio das licitantes, assim como dos profissionais que executarão os serviços.

Desta forma, deveria ser exigida qualificação técnica compatível às responsabilidades do serviço que será prestado, **qualificações estas que evitam vícios na execução do contrato decorrente de falhas técnicas.**

O art. 30, I e II da Lei nº 8.666/93, é expresso ao consignar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa licitante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Assim sendo, na documentação exigida às empresas participantes não consta a exigência de habilitação técnica suficiente para atestar a competência da licitante para realizar o objeto do edital, conforme preconiza a lei. A não inclusão da exigência de qualificação técnica no edital desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei.

O TCU, inclusive vai além, sobre tal exigência:

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Também deveria ser exigido **PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO**, o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE). O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 1º que:

As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.

Assim sendo, na documentação exigida às empresas participantes não consta a exigência de habilitação técnica suficiente para atestar a competência da licitante para realizar o objeto do edital, conforme preconiza a lei. A não inclusão da empresa devidamente cadastrada no CONRE desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei.

A presente impugnação pretende evitar que ocorra direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica, sendo favorecidas pela falha do instrumento convocatório. Tornando a competição injusta para o universo de possíveis e capacitados competidores capazes de ofertar os serviços com eficiência, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Sendo assim, faz-se necessária a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho, o qual, neste caso é o Conselho Regional de Estatística – CONRE, assim como o estatístico que será responsável pelos serviços, ambos na habilitação, além dos demais já expressos no edital.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia

Portanto, há que prevalecer os princípios constitucionais, e do interesse público neste certame.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE no edital;

3. Retificar o item referente à necessidade de registro do profissional na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE na Qualificação Técnica da Habilitação;
4. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Piracicaba, 15 de junho de 2022.



Arthur Souza Duarte
RG: 33.988.070-3
CPF: 358.483.538-08
Proprietário